

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 04/05/2015 A 08/05/2015

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Corte Especial

Arguição de inconstitucionalidade. Art. 17-A (e anexo) da Lei 6.938/1981. Taxa de Manutenção de Registro e Classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental – PPA de defensivos agrícolas.

A obrigação prevista no art. 17-A (e anexo) da Lei 6.938/1981 constitui taxa de polícia, cobrada pelo Estado no exercício do poder que lhe foi conferido pela CF/1988 de controlar e fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Assim, inexistente violação ao art. 145, II, da CF, tendo em vista a suficiente definição dos fatos geradores da obrigação tributária. A fixação da periodicidade do pagamento de taxa prescinde de lei em sentido estrito, uma vez que não é parte constitutiva da hipótese de incidência em concreto do tributo. As atividades administrativas remuneradas pela taxa estão expressa e suficientemente descritas na lei, quais sejam, a manutenção dos registros e das classificações dos produtos potencialmente nocivos ao meio ambiente. Ademais, sendo clara a distinção entre as atividades de registro e de acompanhamento da continuidade das propriedades e especificações originárias dos produtos em relação à sua eficácia agronômica e interação com o meio ambiente e o ser humano, e evidenciado que nesse acompanhamento prepondera a atuação da Administração Pública, não há falar-se em desproporcionalidade nos valores da taxa de manutenção, se comparada com a de registro. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. Maioria. (ArgInc 0004471-79.2000.4.01.3400, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 07/05/2015.)

Segunda Turma

Mandado de segurança. Sentença denegatória do pedido. Efeito devolutivo.

Ao ser denegada a segurança, a liminar que tiver sido antes deferida perde sua força, seja por explícita cassação, seja por implícita perda de eficácia em face do natural perfil declaratório negativo da sentença, sendo impossível reavivá-la por meio da atribuição de efeito suspensivo à apelação, salvo em situação excepcional (teratológica). Unânime. (AI 0074122-28.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 06/05/2015.)

Militar. Ex-cônjuge que dispensou alimentos. Manutenção de sua dependência em Plano de saúde após falecimento do militar. Impossibilidade.

Apesar de ex-esposa de militar ser considerada dependente com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença (art. 50, § 2º, VII, da Lei 6.880/1980), a opção por não receber alimentos quando do acordo de separação consensual, permanecendo, apenas, como sua dependente no plano de saúde do Exército (FUSEx), impossibilita sua manutenção no plano com o falecimento do ex-cônjuge. A sua permanência somente seria possível caso estivesse recebendo pensão alimentícia, pois, automaticamente, teria direito à pensão militar, passando ela própria a contribuir mensalmente para o fundo. Unânime. (Ap 0061336-39.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 06/05/2015.)

Revisão de benefício. Concessão anterior à MP 1.523-9/1997. Decadência.

O regime da decadência aplicável aos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS estabelece que o prazo decadencial se aplica tanto aos benefícios concedidos antes quanto ao deferidos depois da MP 1.523/1997. Para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor da referida medida provisória, a contagem do prazo de decadência somente tem início a partir de 1º/08/1997, com termo final em 1º/08/2007. Unânime. (ApReeNec 0030535-72.2012.4.01.9199, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 06/05/2015.)

Terceira Turma

Presídio federal. Manutenção. Possibilidade. Fundamentação. Permanência do motivo de inclusão no Sistema Penitenciário Federal.

Não há necessidade de fatos novos para a renovação do prazo de permanência dos presos no Sistema Penitenciário Federal, mas é indispensável a demonstração dos motivos de fato que a ensejaram. Unânime. (AgExPe 0000821-33.2015.4.01.4100, rel. Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho (convocada), em 05/05/2015.)

Crime contra as telecomunicações. Rádio comunitária clandestina. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Crime formal. Perigo abstrato. Tutela da segurança dos meios de comunicação.

Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de telecomunicação clandestina, pois o tipo incriminador é formal, de perigo abstrato, tendo como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação, sobretudo os relativos aos sistemas de navegação aérea e marítima. Unânime. (Ap 0011619-04.2011.4.01.4000, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 06/05/2015.)

Quarta Turma

Crimes contra a honra. Advogado no exercício da profissão. Termos impróprios em petições. Ausência de dolo específico. Animus caluniandi e diffamandi.

A subsunção dos fatos aos crimes penais de calúnia e de difamação exige a demonstração do dolo específico, da intenção deliberada e preponderante de ofender a honra da vítima, o que não ocorreu na hipótese. O acusado, advogado no exercício da profissão, embora tenha exagerado nos termos utilizados em suas petições, sem o devido distanciamento emocional dos fatos, despontando pela grosseria em relação ao magistrado regente do processo, visou essencialmente à defesa do seu cliente, sem o ânimo de ofender a sua honra (*animus caluniandi* e/ou *animus diffamandi*). Unânime. (Ap 0000994-86.2007.4.01.3308, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 05/05/2015.)

Improbidade administrativa. Ausência de prestação de contas. Falta de demonstração de danos ao Erário.

A falta de prestação de contas não conduz à conclusão de que houve danos ao Erário, que, se houver, devem ser comprovados na sua existência e extensão (art. 12, III e parágrafo único, da Lei 8.429/1992). Os documentos da fiscalização acerca dos valores repassados à municipalidade e da falta de prestação de contas constituem somente indícios de danos. A aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento (art. 21, I). Unânime. (Ap 0000234-36.2008.4.01.3201, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 05/05/2015.)

Improbidade administrativa. Ressarcimento do dano. Condenação no âmbito do TCU. Condenação judicial pelo mesmo dano. Bis in idem. Não ocorrência.

Existe a compreensão, em acórdãos da Turma, de que a existência de título executivo (extrajudicial), oriundo do TCU, em matéria de dano patrimonial em improbidade, torna desnecessária a geração de outro título (judicial) pela mesma dívida, expresso na sentença condenatória da ação de improbidade administrativa, por falta de interesse de agir. Tem prevalecido, todavia, o entendimento de que nada impede a geração do duplo título, com a observação de que apenas um deles poderá ser executado, pelo que o prejuízo à parte, na geração do segundo, seria mais formal do que material. A proibição da dupla penalização se restringe ao abalo patrimonial que o executado poderá sofrer. Precedente do STJ. Havendo a dupla apenação, o réu se limitará a pagar a quantia somente uma vez, comprovando nas demais ações a efetivação do pagamento. Unânime. (Ap 0001784-95.2006.4.01.3311, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 05/05/2015.)

Quinta Turma

Concurso público. Delegado da Polícia Federal. Exame de aptidão física. Candidato considerado inapto por desistência. Exercícios realizados incorretamente. Ato administrativo. Presunção de veracidade e legitimidade.

O ato administrativo de exclusão do certame por inaptidão em prova física ostenta presunção de veracidade e legitimidade, não cabendo destinar tratamento diferenciado a candidato em teste de capacidade física aplicado nas mesmas condições a todos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, sobretudo tendo a reprovação se dado pela não execução do teste de forma correta, sem relação com lesão alegada posteriormente. Unânime. (Ap 0056995-96.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 06/05/2015.)

Ensino superior. Frequência e aprovação em disciplina. Matrícula solicitada em sistema informatizado. Não reconhecimento pela universidade.

Não é razoável que, após cumprir todos os requisitos para a devida aprovação em disciplina faltante para a conclusão do curso, sofra o aluno qualquer prejuízo em virtude de falha cometida pela instituição de ensino ao não reconhecer matrícula realizada por meio de sistema informatizado próprio da universidade. Unânime. (ReeNec 0003212-94.2014.4.01.3000, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 06/05/2015.)

Vigilante. Ação penal. Decretação da extinção da punibilidade. Emissão de certidão negativa de antecedentes criminais. Legalidade. Manutenção no Sistema Nacional de Informações Criminais – Sinic. Sigilo de informações em relação a terceiros.

Extinta a punibilidade em razão do cumprimento de *sursis* processual, o demandante, que exerce a função de vigilante, faz jus à expedição de certidão negativa de antecedentes criminais pela Polícia Federal, mantendo-se o registro da ação criminal no Sinic, para fins de apoio à polícia e à justiça no combate à criminalidade, devendo constar, contudo, a observação do sigilo em relação a terceiros. Unânime. (ApReeNec 0006483-65.2007.4.01.4000, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 06/05/2015.)

Cheque. Endosso fraudulento praticado por funcionário da própria empresa. Acatamento do depósito pelo banco apresentante (Caixa). Ausência do dever de conferência da autenticidade da assinatura do endosso.

Não se caracteriza o nexo de causalidade entre o comportamento de instituição bancária e prejuízo sofrido por empresa que teve cheques nominais depositados em conta de funcionário seu, em face da impossibilidade de o banco apresentante conferir a assinatura do endossante, já que a empresa não é cliente dessa instituição, do qual não se exige a conferência da autenticidade das assinaturas dos endossantes, sendo obrigatória, apenas, a verificação da regularidade da série de endossos (Lei 7.357/1985). Unânime. (Ap 0006229-40.2007.4.01.3500, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 06/05/2015.)

Concurso público. Anulação de questão da prova discursiva. Ato da banca examinadora. Análise pelo Poder Judiciário. Possibilidade.

Afigura-se possível a intervenção do Poder Judiciário para correção de ilegalidade referente à falta de previsão editalícia em relação a um dos temas abordados em prova discursiva, com a consequente nulidade da questão. Unânime. (ApReeNec 0008086-06.2007.4.01.3700, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 06/05/2015.)

Direito constitucional à saúde. Sistema Nacional de Saúde – SNA. Auditoria feita pelo Estado federado a respeito dos recursos estaduais repassados a município, das ações e serviços prestados no plano estadual de saúde, do sistema municipal de saúde e consórcios e de ações, métodos e instrumentos implementados pelos órgãos municipais de controle, avaliação e auditoria.

É legal a providência requerida pelo Ministério Público Federal, com amparo na Lei 8.689/1993, que instituiu o Sistema Nacional de Auditoria – SNA, regulamentada pelo Decreto 1.651/1995, de que decorre a possibilidade desse sistema, por meio dos órgãos que o integram, verificar, no plano estadual, a aplicação dos recursos estaduais repassados aos municípios, em conformidade com a legislação específica de cada unidade federada; as ações e serviços previstos no plano estadual de saúde; os serviços de saúde sob sua gestão, sejam públicos ou privados, contratados ou conveniados; os sistemas municipais de saúde e os consórcios intermunicipais de saúde e as ações, métodos e instrumentos implementados pelos órgãos municipais de controle, avaliação e auditoria. Unânime. (AI 0005568-41.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 06/05/2015.)

Tanques de pesque-pague. Falta de licença ambiental. Autuação pelo Ibama. Aplicação de multa e embargo da atividade. Discricionariedade. Limitação em caso de aplicação de pena.

Não há discricionariedade na aplicação de pena. Além disso, a própria discricionariedade está vinculada aos princípios constitucionais e com base nestes pode ser controlada pelo Poder Judiciário. É indevida a aplicação de multa, sendo suficiente apenas uma advertência, por motivo da mera instalação de tanques, uma vez que não se conclui, pelo auto de infração, lesão ao meio ambiente. Não havendo, entretanto, autorização do órgão ambiental, deve-se manter o embargo da atividade até a aquisição da licença. Unânime. (Ap 0002160-59.2007.4.01.3307, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 06/05/2015.)

Sexta Turma

Programa de Arrendamento Residencial – PAR. Reforma do imóvel sem anuência da CEF. Rescisão do contrato. Medida desarrazoada. Ação de manutenção de posse.

Não se afigura razoável afastar de sua moradia o adquirente que, adimplindo regularmente as prestações mensais referentes ao imóvel arrendado, nele realiza modificações que, além de não causar prejuízo à sua finalidade, aumentam o valor do imóvel, bem como proporcionam maior segurança em seu uso. Unânime. (Ap 0012691-04.2007.4.01.3600, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 04/05/2015.)

Sistema Financeiro da Habitação. Ação declaratória. Contrato sem cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Não havendo no contrato previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, o mutuário deve arcar com o pagamento do valor remanescente, fruto da forma de amortização adotada pelo agente financeiro e do conhecimento do contratante. Unânime. (Ap 0012732-34.2008.4.01.3600, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 04/05/2015.)

Sétima Turma

Conselho Federal de Medicina Veterinária. Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Engenheiro de aquicultura. Atuação na área de melhoramento genético e diagnóstico de enfermidades de espécies aquícolas. Legitimidade.

O melhoramento genético e o diagnóstico de enfermidades de espécies aquícolas estão, nos termos da Lei 5.194/1966, art. 7º, *d*, em sintonia com as atividades e atribuições do profissional de engenharia, pois a ele é permitido o ensino, a pesquisa, a experimentação e ensaios relacionados à sua profissão. O engenheiro de aquicultura atua em campo de trabalho recente e específico, que não se confunde com a área da Medicina Veterinária, que cuida da saúde dos animais e não da produção de peixes, ostras, camarões e outros frutos do mar. Unânime. (Ap 0033194-98.2006.4.01.3400, rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), em 05/05/2015.)

Execução fiscal. Penhora de bem imóvel. Ausência de intimação de cônjuge. Desconstituição.

A citação e a intimação de mulher casada para participar do processo de execução tem como finalidade dar-lhe conhecimento da constrição que recaia sobre imóvel adquirido pelo casal e possibilitar meios de defesa da meação. Os bens de propriedade da pessoa jurídica não se confundem com os dos respectivos sócios. Assim, recaindo a penhora sobre imóvel pertencente à família, revela-se imperativa a intimação do cônjuge de sócio para defesa da meação. Unânime. (Ap 0024702-18.2005.4.01.3800, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 05/05/2015.)

Embargos à execução. Extinção sem julgamento do mérito. Adesão ao Paex (MP 303/2006). Desistência/renúncia.

O STJ entende que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e à desistência dos recursos interpostos, não desobriga o contribuinte do pagamento da verba honorária. Unânime. (Ap 0022564-80.2006.4.01.3400, rel. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado), em 05/05/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br